



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE Benguela**  
**2<sup>a</sup> SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

PROC. N° 06/2022

Relator: Pinheiro Capitango de Castro.

Data do Acórdão: 19 de Maio de 2022.

Votação: Unanimidade.

Meio Processual: Recurso Penal.

Decisão: Procedência do Recurso.

**Palavras – Chave** – Homicídio Qualificado em razão dos meios - Culpa agravada de homicídio, por ser praticado por duas ou mais pessoas. Insuficiência da matéria de facto provada. Aplicação do Princípio in dubio pro reo. Absolvição dos arguidos.

**Sumário:** O objecto do processo, são os factos que constituem o crime de homicídio qualificado em razão dos meios, nos termos do artº 148º nº 2, alínea a) do CPA. O crime foi cometido por uma multidão, sendo indeterminados os seus autores e o grau de culpa de cada um. Não havendo confissão do crime pelos arguidos, as testemunhas e os declarantes nada disseram contra eles e os policiais terem apresentado declarações inconsistentes, obtidas por murmúrio público, o que foi do domínio do Tribunal, torna-se difícil estabelecer o nexo de causalidade adequada e imputar-lhes tal facto na base da experiência comum, na formação da convicção do Juiz. Por outro lado, o crime de homicídio qualificado, pressupõe a morte de uma pessoa com violência e o elemento de base para se provar o facto morte violenta é o Boletim de Óbito que declara a morte e suas circunstâncias. Estando os autos desacompanhados desse documento ou o equivalente, e não havendo prova da participação dos arguidos na agressão, entende este Tribunal haver insuficiência da matéria de facto provada para a condenação dos mesmos, e em obediência ao princípio constitucional da presunção da inocência, corolário do princípio do direito penal in dúvida pro reo, segundo o qual, havendo dúvidas sobre o cometimento do crime e seus agentes, deve-se favorecer o arguido, o Tribunal ad quem os absolve, mandando-lhe em paz.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE Benguela**  
**2<sup>a</sup> SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

**ACÓRDÃO**

**EM NOME DO Povo, ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 2<sup>a</sup> SECÇÃO DA  
CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE Benguela:**

**1- RELATÓRIO**

Na 2<sup>a</sup> Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal da Comarca de Benguela, em processo comum nº 452/2021, promovido pelo Digno Magistrado do Ministério Público foram submetidos à julgamento os arguidos **AA1** (...) e **AA2** (...), melhor identificados nos autos, por haver prova indiciária de terem cometido o crime de homicídio qualificado em razão dos meios, do artº 148º nº 2, alínea a) do Código Penal.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos, por Acórdão de 29 de Dezembro de 2021, a acusação foi julgada procedente e, em consequência os arguidos condenados nas seguintes penas:

**AA1** – na pena de 10 (dez) anos de prisão.

**AA2** – na pena de 8 (oito) anos de prisão.

Condenados também a pagar a taxa de justiça em AOA.60.000,00 (sessenta mil Kwanzas) e AOA 1.000.000,00 (um milhão de Kwanzas) de indemnização por danos não patrimoniais à família da vítima ou a quem dela tiver direito.

Desta decisão a defesa em representação dos arguidos interpôs recurso por não conformação, como consta de fls. 181 (em acta) dos autos, nos termos dos artº 459º, 460º, 463º 469º e 471º, todos do Código de Processo Penal, requerendo a declaração da nulidade da sentença por insuficiência de prova material e a consequente absolvição dos arguidos ou se não for esse o entendimento do Tribunal, que sejam revistas as penas aplicadas e atendendo as circunstâncias atenuantes, reduzir as mesmas.

O recurso foi admitido, com efeito suspensivo e subida nos próprios autos.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE Benguela**  
**2<sup>a</sup> SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

Notificado o Digno Magistrado do Ministério Público junto daquela instância sobre o recurso interposto pela defesa, limitou-se em apôr o seu visto.

Subidos os autos nesta instância, o Digno Subprocurador Geral da República no seu visto, promoveu o parecer que se transcreve na íntegra (com itálico não original):

**“Dos Factos”**

Os factos, da forma como foram apresentados inicialmente, na participação de fls.4, dão conta que no dia 4 de Maio de 2021, por volta das 17h30, o piquete integral do Serviço de Investigação Criminal, havia tomado conhecimento da existência de um cadáver do sexo masculino, no bairro U1, o que fez deslocar uma equipa, tendo-se constatado efectivamente no referido local, mais concretamente debaixo de uma árvore, a existência de um cadáver de etnia negra, na posição de cúbito dorsal, cabelos curtos, trajando um calção preto, descalço e outras características apontadas pelos polícias.

Das diligências preliminares efectuadas pela equipa em serviço no local, foi possível ouvir do Soba daquela zona que a vítima não pertencia da área de jurisdição e que era gatuno e, por parte dos populares dos arredores, que não foram identificados, veio a informação dando conta que horas antes haviam aparecido no mesmo (onde foi encontrado o cadáver) dois jovens conhecidos apenas por **AA2** e **AA1**, a bordo de uma motorizada com o malogrado no meio destes e o depositaram debaixo da árvore ali existente, presumivelmente sem vida, o que provocou a sua detenção, mas negaram o seu envolvimento na prática dos factos que levaram a vítima a sucumbir.

**A versão factual controvertida dos arguidos**

Nos interrogatórios realizados pelo Ministério Público junto do Serviço de Investigação Criminal, a fls. 16 e 17, a versão resumida dos co-arguidos é a seguinte: eles ouviram, minutos de terem chegado na fazenda, vozes de pessoas que gritavam por gatuno, meteram-se a correr em direcção à lavra, depois ouviram vozes de outras pessoas que gritavam



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE Benguela**  
**2<sup>a</sup> SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

por gatuno, no bairro adjacente, o que lhes fez sair da lavra para o bairro, onde encontraram o referido gatuno já apanhado e a ser agredido pela população, instantes depois, a mesma população entregou o gatuno aos arguidos e estes o levaram até ao armazém da fazenda. Depois de terem constatado que o gatuno estava bastante ferido e a sangrar, resolveram acompanhá-lo até ao portão da fazenda, tendo-o transportado de uma motorizada, propriedade do pai destes, por sinal dono da aludida fazenda, tendo, afirmaram os arguidos, o gatuno ido embora.

Nos interrogatórios subsequentes realizados pelo Serviço de Investigação Criminal a fls. 75 a 78 verso, a versão dos arguidos sofreu algumas alterações e afirmam que ouviram vozes de pessoas que gritavam por gatuno, foram à procura do gatuno nas bananeiras e nas plantações de milho, tendo-o visto a sair da fazenda a fugir, seguiram-no, mas sem sucesso, ouviram depois dizer que o gatuno estava a correr em direcção ao bairro e foi no bairro onde eles encontraram o gatuno a ser agredido pela população, tendo feito intervenção e a população deixou a agredi-lo, levaram-no para a fazenda onde foi interrogado se andava a roubar naquela fazenda, ao que respondeu positivamente e depois foram acompanhá-lo até à saída da fazenda e foi embora andando.

Já nos interrogatórios realizados pelo Juiz da causa, em sede de audiência e julgamento, os arguidos afirmaram que o gatuno havia pulado a cerca da fazenda e se meteu a correr no bairro, seguiram-no e foi encontrado a ser agredido por um grupo de cerca de 20 (vinte) pessoas, conseguiram resgatá-lo e levaram-no até à fazenda onde foi interrogado e ficaram a saber que o mesmo já tinha assaltado lá várias vezes. Depois do interrogatório, foram acompanhá-lo até à saída da fazenda e o mesmo, foi caminhando pelos próprios pés, mas a sangrar.

**Sobre a alegada insuficiência da prova**

Que prova estará a defesa a procurar no presente processo?

Os três (3) momentos de interrogatório a que os arguidos foram submetidos demonstram claramente que os mesmos foram mudando de versão sobre os mesmos factos,



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE Benguela**  
**2<sup>a</sup> SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

negando a participação no cometimento do crime reportado nos presentes autos e a questão que não se quer é a seguinte: o que se pode esperar de uma pessoa que apresenta três versões diferentes sobre o mesmo facto? De certeza que não deve estar a falar a verdade.

Por outro lado, o local onde os arguidos alegam ter deixado a vítima, supostamente com vida e a caminhar, por incrível que pareça, é o mesmo sítio onde foi encontrada sem vida. É o mesmo local referido na participação de fls. 4 e os nomes citados pelos populares como sendo as pessoas que depositaram a vítima no referido sítio são: **AA2** e **AA1**.

Também é difícil, de acordo com o senso comum, acreditar-se no seguinte cenário: que a vítima estava a ser agredida no bairro por um grupo de cerca de 20 (vinte) pessoas e que os arguidos resgataram-no no meio daquela gente toda e que só a levaram para a fazenda para ser interrogada, para depois ser acompanhada até à porta da fazenda, como de muito bons samaritanos se tratasse.

As incongruências apresentadas pelos arguidos ao longo da tramitação dos presentes autos, versões contraditórias sobre os mesmos factos leva-nos a concluir que são eles que torturaram a vítima, com recurso aos meios apreendidos nos autos, tendo a agressão dos mesmos sido a causa da morte do infeliz, conforme consta do exame pericial de fls. 54 a 67.

Nestes termos, sou de parecer que se negue o provimento ao recurso interposto pelos arguidos, por falta de fundamentos legais, devendo, em nosso entender, o acórdão recorrido ser confirmado na íntegra, por se mostrar enquadrado dentro dos limites legais”.

Foram colhidos os outros vistos legais e tudo visto e ponderado, cumpre apreciar e decidir

**2- FUNDAMENTAÇÃO**

**Objecto do Recurso**

O âmbito do recurso se afere e delimita em regra, pelas conclusões formuladas na fundamentação, nos termos do nº 1 do artº 476º do Código de Processo Penal Angolano



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE Benguela**  
**2<sup>a</sup> SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

(CPPA), sem prejuízo da matéria de conhecimento oficioso, ou seja, em regra, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação que devem ser claras e concretas, sob pena de não tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais incumbe apreciar as questões que lhe são submetidas ao exame.

O presente recurso foi interposto pela defesa, por não conformação com o decidido em primeira instância, e apresentado as alegações com as respectivas conclusões que delimitam o seu objecto.

Resulta da motivação das alegações que a pretensão dos recorrentes é a reapreciação da decisão recorrida e a declaração da nulidade da sentença por insuficiência de prova material e consequentemente a absolvição dos arguidos, ou caso o Tribunal tenha outro entendimento, a redução das penas, tendo em atenção as circunstâncias atenuantes.

No entanto, dadas as imprecisões do recurso, o Tribunal goza de liberdade, para apreciar a generalidade das questões que julgar pertinentes à decisão da causa, como dispõe o nº 2 do artº 476º do CPPA.

Sendo assim, a questão a decidir no presente recurso, abrange todo o conteúdo da decisão recorrida, bem como as questões de conhecimento oficioso que não impeçam o apuramento da verdade, nem a justa decisão da causa, para se verificar se o Tribunal “a quo” produziu prova bastante para a condenação dos arguidos.

**Matéria de Facto Provada**

O Tribunal “a quo”, no seu Acórdão de fls. 171 a 179 vº, deu como apurada a seguinte matéria de facto (transcrição):

“No dia 4 de Maio do corrente ano, por volta das 17 horas, os arguidos **AA1** e **AA2** exerciam actividade de campo, na fazenda do seu avô, quando ouviram gritos que davam conta da presença de gatuno;



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE Benguela**  
**2<sup>a</sup> SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

Seguidamente, os arguidos começaram uma perseguição do suposto gatuno, no caso a vítima;

Depois de os arguidos alcançarem o suposto gatuno, juntamente com a população que se encontrava naquele local, agrediram-no;

A agressão teve lugar na fazenda em que os arguidos se encontravam a trabalhar;

Em consequência da agressão, a vítima ficou gravemente ferida, com lesões nas regiões das costas e rosto;

Quando a vítima se achava moribunda, os arguidos colocaram-no numa moto de marca Boxer, de cor preta, tendo depositado a mesma no exterior da fazenda, concretamente num arbusto;

A vítima foi encontrada por pessoas, mais tarde e no local em que foi depositada pelos arguidos, sem vida;

A morte da vítima foi por causa das agressões levadas a cabo pelos arguidos e outros populares;

Para levar a cabo a agressão contra a vítima, os arguidos utilizaram instrumentos contundentes, que servem para os trabalhos na fazenda;

A motorizada utilizada para o depósito do corpo da vítima no arbusto em que foi encontrado, é conduzida pelo arguido **AA1**;

Os arguidos agiram de forma livre e deliberada, tinham a plena noção da censurabilidade do seu comportamento”.

**Factos não provados** (transcrição)

“Os arguidos, depois de ouvirem gritos de gatuno, correram atrás da vítima apenas para a resgatar da agressão da população;



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE Benguela**  
**2<sup>a</sup> SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

Quando alcançaram a vítima, a população já tinha cessado a violência e os arguidos levaram-lhe à fazenda apenas para o interrogar dos furtos anteriores que ocorreram naquele lugar, sem para o efeito, a agredirem”.

**Fundamento da Decisão da Matéria de Facto**

Em síntese, consta do exame crítico das provas o seguinte:

“O Tribunal decidiu sobre a matéria de facto, tendo em atenção a prova colhida na audiência de discussão e julgamento. Tal prova é suficiente para concluir que o conteúdo da matéria de facto teve lugar nas circunstâncias e condições descritas.

Os arguidos negam os factos imputados a si na acusação. Entretanto, a prova recolhida é suficiente para considerar não colhidas as afirmações dos arguidos, tendo como partida a experiência comum.

As testemunhas e os declarantes ouvidos em audiência de julgamento, nada disseram contra os arguidos, com a excepção dos agentes do Serviço de Investigação Criminal.

Portanto, as provas colhidas em audiência de discussão e julgamento foram analisadas tendo como base as regras da experiência comum, dentro do princípio da livre apreciação da prova, conforme indicado no artº 147º do Código de Processo Penal. A partir desta premissa, o Tribunal conclui que os arguidos foram os autores, tendo a ajuda de alguma população, dos factos descritos em acusação pública”.

**Questões Prévias não Prejudiciais**

- 1- Constata-se de fls. 158 a 165 e de fls. 169 a 181 que o julgamento foi efectuado por Tribunal singular. No entanto, julgamos por lapso, o Juiz “a quo”, usa indevidamente no título da sua decisão a expressão “Acórdão” em vez de Sentença, o que constitui uma irregularidade processual que deve ser corrigida.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**2<sup>a</sup> SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

Nos termos do nº 2 do artº 156º do C.P.C., “Cabe a designação de sentença, ao acto pelo qual o juiz decide a causa principal ou algum incidente (...). As decisões dos Tribunais colectivos têm a designação especial de Acórdãos.

- 2- A interveniente **TT1** foi arrolada como testemunha – vide fls. 47, 143 e 151 mas em audiência de julgamento a fls. 161, foi ouvida como declarante, sem que se observasse alguma justificação para a alteração da sua qualidade nos autos. Como tal, não prestou juramento e por isso, não é passível de responsabilização pela recusa ou depoimento falso. A testemunha tem uma responsabilidade maior em relação ao declarante e por isso, em regra faz depoimentos antes dos declarantes e presta juramento sob compromisso de honra, antes de lhe serem dirigidas perguntas da razão da ciência dos factos – vide artº 159º e 162º do CPP.

**Apreciação das questões prévias**

As questões prévias não prejudiciais, aqui levantadas, são irregularidades processuais que não prejudicam a decisão da causa e este Tribunal considera-as supridas, nos termos do disposto no nº 2 do artº 144º, combinado com o nº 5 do artº 143º do CPPA.

**Enquadramento Jurídico Penal**

O Tribunal “*a quo*” condenou os arguidos **AA1** – na pena de 10 (dez) anos de prisão e **AA2** – na pena de 8 (oito) anos de prisão e a pagarem a taxa de justiça em AOA 60.000,00 (sessenta mil Kwanzas) e AOA 1.000.000,00 (um milhão de Kwanzas) de indemnização por danos não patrimoniais à família da vítima ou a quem dela tiver direito, pelo crime de homicídio qualificado em razão dos meios, nos termos do artº 148º nº 2, alínea a) do C.PA.

Comete o crime de homicídio qualificado em razão dos meios da alínea a) do nº2 do artº 148º do CPA, quem matar voluntariamente outra pessoa, quando for praticado por duas ou mais pessoas.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE Benguela**  
**2<sup>a</sup> SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

O bem jurídico tutelado pela norma é a vida humana e o bem protegido é a integridade física da pessoa humana.

O suposto crime teve a envolvência de uma multidão de indivíduos desconhecidos, cujo grau de participação de cada um é indeterminado.

**Apreciação e decisão**

No que respeita à decisão de facto, a actividade probatória é marcada pelo princípio da livre apreciação da prova nos termos do artº 147º do CPP.

A tarefa da valoração da prova compete ao Tribunal “a quo”, por este ter o contacto directo e imediato com os participantes no processo e os meios de apreciação da prova. O Tribunal “a quo” é o que melhor avalia e determina a credibilidade ou não dos meios de prova apresentados pelas partes, com base na sua experiência.

Desta feita, quanto à matéria de facto, assistirá razão aos arguidos alegarem que nos autos não existe prova bastante para a imputação da responsabilidade penal aos mesmos?

Conforme a motivação da decisão que aludimos supra, conclui-se que o Tribunal decidiu sobre a matéria de facto, tendo em atenção a prova colhida na audiência de discussão e julgamento. Os arguidos negaram os factos a si imputados na acusação; as testemunhas e os declarantes ouvidos em audiência de julgamento, nada disseram contra os arguidos, com a excepção dos agentes do Serviço de Investigação Criminal, cujas declarações inconsistentes e sem sustentabilidade por terem sido obtidas por murmúrios do público. Entretanto, considerou o mesmo Tribunal que a prova recolhida é suficiente para considerar não colhidas as afirmações dos arguidos, valendo-se para a formação da sua convicção as regras da experiência comum.

A regra da experiência comum surge da observação e faz parte do conhecimento do Juiz e visa sopesar as provas trazidas aos autos, ou neles produzidas. O Juiz deve apreciar a prova constante dos autos porque a sua liberdade de apreciação se traduz na possibilidade de avaliação de todo o elenco probatório, de acordo com a sua convicção.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE Benguela**  
**2<sup>a</sup> SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

Não havendo confissão do crime pelos arguidos, as testemunhas e os declarantes nada terem dito em seu desabono e os policiais terem apresentado declarações inconsistentes, obtidas por murmúrio público, o que foi do domínio do Tribunal, torna-se difícil estabelecer o nexo de causalidade adequada, mostrando-se incompreensível que o Tribunal tenha dado como provados tais factos obtidos naquelas circunstâncias, na base da experiência comum e em consequência determinado a condenação dos arguidos nas respectivas penas.

Por falta de meios de prova para sustentar as suposições supra, entende este Tribunal que há insuficiência de matéria de facto provada de que resulte a condenação dos arguidos.

Em obediência ao princípio constitucional da presunção da inocência, corolário do princípio do direito penal in dúvida pro reo, segundo o qual, havendo dúvidas sobre o cometimento do crime e seus agentes, deve-se favorecer o arguido, este Tribunal decide absolve-los e mandar-lhes em paz.

Ademais;

O objecto do processo, são os factos que constituem o crime de homicídio qualificado em razão dos meios, nos termos do artº 148º nº 2, alínea a) do C.PA.

O crime de homicídio qualificado, pressupõe a morte de uma pessoa com violência e o elemento de base para se provar o facto morte violenta é a Certidão de óbito que declara a morte e suas circunstâncias (causas, tempo e lugar), em regra, emitido por um médico legista ou a ele equiparado por delegação. A Certidão de Óbito é o pressuposto para a emissão do Boletim de óbito pela Conservatória do Registo Civil para lhe conferir autenticidade. O boletim de óbito para além de atestar o falecimento de uma pessoa, indica as circunstâncias do tempo e lugar da ocorrência, suas causas e lugar para o seu sepultamento.

No entanto, apesar da morte ter ocorrido em Benguela, onde se situam as instituições para a emissão daqueles documentos, compulsados os autos, constata-se que os mesmos vêm



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE Benguela**  
**2<sup>a</sup> SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

desacompanhados da Certidão ou do Boletim de Óbito, documentos essenciais para se provar em juízo de que a vítima nos autos de facto faleceu por acto violento ou não.

Só o Boletim e na falta deste, a Certidão de Óbito nos termos acima referidos, podem atestar e provar em juízo a morte (natural ou violenta) de uma pessoa.

Não houve por parte do Tribunal recorrido, a preocupação de realizar a instrução contraditória, para colmatar as deficiências registadas durante a fase de formação do corpo de delito, mormente a diligência para a junção do Boletim de óbito (vide fls. 41 e 51 dos autos) ou do documento equivalente que certifica a morte da pessoa em causa, e com isso, faltado o quesito sobre a morte do suposto infeliz.

Os factos assim recortados merecem o nosso reparo.

Tal como foi expendido supra, não sendo possível estabelecer-se o nexo causal entre as lesões e o evento letal, porque se levantaram sérias dúvidas na avaliação das provas sobre a morte da suposta vítima e dos seus autores; e ainda porque com isso não é possível determinar-se o grau de culpa dos arguidos, impõe-se que segundo o princípio “in dúvida pro reo” se absolvam os mesmos por insuficiência da matéria de facto provada.

**3- DISPOSITIVO**

Face ao exposto, acordam desta Câmara em dar provimento ao recurso, absolvendo os arguidos AA1 e AA2, por falta de provas e mandá-los em paz.

Infirmando o valor da indemnização e custas processuais determinadas no Acórdão recorrido.

Emitam-se Mandados de Soltura a favor dos arguidos.

Sem custas.

Notifique.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE Benguela**  
**2<sup>a</sup> SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

Benguela, 19 de Maio de 2022.

Os Juízes Desembargadores

Pinheiro Capitango de Castro (Relator que os lavrou e revisou)

Bibiana Maria do Nascimento (1<sup>a</sup> Adjunta)

Baltazar Irineu da Costa (2º Adjunto)